



PARECER JURÍDICO Nº 061/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 455/2022
INTERESSADO: SEMAPF

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Contratação de empresa especializada em licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças, solicita manifestação sobre a possibilidade de contratação direta para com a **Empresa ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA (CNPJ: 02.288.268/0001-04)**, para a contratação de empresa especializada na área de informática para a prestação de serviços, na licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública, com vistas a unificar os poderes EXECUTIVO, LEGISLATIVO E AUTARQUIAS no âmbito desta municipalidade.

O processo administrativo chegou a este Departamento Jurídico instruído com os seguintes documentos:

I) Solicitação através do Ofício Nº 012/2022, proveniente da SEMAPF, datado em 23/02/2022;

II) Proposta da empresa **ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA**, juntamente com os documentos de constituição da empresa, documentos pessoais dos sócios proprietários;

III) Cópia simples de Procuração Pública do Cartório de Moraes Correia;

IV) Documentos de habilitação jurídica, balanço patrimonial, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnica, regularidade fiscal, trabalhista, certidão de falência, todos da **ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA**;

V) Justificativa para contratação;

VI) Dotação Orçamentária;

VII) Termo de Adequação Orçamentária;

VIII) Minuta Contrato;



IX) Despacho a Assessoria Jurídica, para manifestação e análise quando a possibilidade de contratação direta;

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (***exceptiones sunt strictissimoe interpretationis***). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

No caso embutido como objeto do presente parecer jurídico, refere-se a contratação de empresa especializada na área de informática para a prestação de serviços, na licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública. Objeto que, a priori, configura-se como de inexigibilidade, uma vez que a empresa possui notória especialização na prestação de tais serviços, conforme descrito na proposta e atestados técnicos juntados aos autos.

Pois bem.

Os serviços pretendidos possuem de fato previsão contida na Lei nº 8.666/93, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação, vide os termos do artigo 25, II, §1º c/c art. 13, III, da lei 8.666/93:

Avenida da República, nº 1613, Bairro: Triangulo, Santa Izabel do Pará/PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada, posto que os serviços objeto da contratação são singulares e a empresa a ser contratada possui notoriedade na área de sua atuação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança.

Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/PA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, in verbis:

*“Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o **serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou EMPRESA E A NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO A SER CONTRATADO.** Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.” (grifo nosso).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Com isso, é compreensível que o Gestor Público, ordenador de despesas, que zele pelos interesses da coisa pública, não abra mão da escolha do profissional ou empresa especializada para fazer o Assessoramento na prestação de serviço de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública.

Ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

2.1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e II do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

Com referência aos motivos da escolha da empresa **ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA (CNPJ 02.288.268/0001-04)**, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em outras entidades administrativas, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional que o assessorará na questão da prestação de serviços de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, deve-se observar primordialmente se a proposta apresentada pela mesma encontra-se dentro do valor de mercado local, de modo que seja um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto a minuta do contrato anexada nos autos, nota-se que a presente minuta abrange as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, e ainda, considerando o PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/Pa, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo da Administração Pública, isentando adentrar no mérito administrativo, segundo o qual se colaciona à conveniência e oportunidade da autoridade competente, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel desta Assessoria, muito pelo contrário, se manifesta pela possibilidade da contratação, com fulcro no art. 25, II, §1º c/c art. 13, III, da lei 8.666/93.

Sem olvidar, em que pese este parecer jurídico ter caráter meramente opinativo, recomenda-se ainda que seja juntado aos autos do processo administrativo a respectiva autorização de despesa emitido pela autoridade competente, bem como que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará (PA), 25 de fevereiro de 2022.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535